

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 05.09.97
EMENTÁRIO Nº 1 8 8 1 - 0 4

26/11/96

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 176479-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO: SILVIA OPITZ
RECORRIDO: JANIO JACOB BALDO
ADVOGADO: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO (DEFENSORIA PUBLICA) E OUTRO

EMENTA: Recurso extraordinário. Concurso público para a admissão a Curso de Formação de agente penitenciário. Admissibilidade da imposição de limite de idade para a inscrição em concurso público.

- O Plenário desta Corte, ao julgar os recursos em mandado de segurança 21.033 e 21.046, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que a limitação de idade possa ser justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, não pode a lei, em face do disposto nos artigos 7º, XXX, e 30, § 2º, da Constituição Federal, impor limite de idade para a inscrição em concurso público.

- No caso, dada a natureza das atribuições do cargo, é justificada a limitação de idade, tanto a mínima quanto a máxima, não se lhe aplicando, portanto, a vedação do artigo 7º, XXX, da Constituição Federal.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de novembro de 1996.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR



01881040
04371760
04791000
00000150

26/11/96

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 176479-1 RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO: JANIO JACOB BALDO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do acórdão que julgou a apelação:

V O D E S . J O S É M A R I A R O S A T E S H E I N E R - R E L A T O R - A sentença apelada concedeu segurança, declarando o direito do impetrante/apelado de participar de concurso para admissão ao curso de Formação de Agente Penitenciário, não obstante seus 38 anos.

Em seu recurso, o Estado afirma que as funções desse cargo não equiparadas às de policial militar, invocando o artigo 42, parágrafo 9º da Constituição Federal: "a lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade.

O Ministério Público opina pela confirmação da sentença.

É o relatório.

V O T O

O artigo 7º, XXX, da Constituição da República, aplicável aos servidores públicos, por força de seu artigo 39, § 2º, estabelece "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil".

O dispositivo correspondente da Constituição de 1969 tinha redação diversa: Art. 165, III: proibição de diferença de salários, de exercício de funções e critérios de admissão por motivo de sexo, cor ou estado civil."

A diferença, aliás notável, está na presença, agora, do motivo "idade".

Não é correto, pois, afirmar-se, como às vezes se ouve, que a vigente Constituição nada inovou na matéria, pretendendo-se com isso manter o regramento anteriormente em vigor.

Se, como continua o argumento, a atual Constituição teria se limitado a explicitar o que antes estava implícito, então cumpriria reconhecer que sobreveio a necessidade da explicitação, porque a norma, antes implícita e porque apenas implícita, não vinha sendo compreendida e menos ainda cumprida.

01881040
04371760
04792000
00000290

Para quem tem acompanhado a evolução dos valores em nossa sociedade, não é difícil constatar que houve inovação e apontar sua causa.

Efetivamente, no clima pré-constitucional, havia um movimento de opinião bastante forte e que nela encontrou expressão, no sentido de se pôr cobro à discriminação contra os idosos, se é que se pode chamar de idoso ou de velho quem apenas ultrapassou os 45 anos. Entretanto, aí do trabalhador que perde o emprego já nessa idade! As portas se lhe fecham, pelas mais variadas razões. São mais exigentes e menos flexíveis; não raro, teimosos e obtusos; menos crédulos, são mais difíceis de enganar e de iludir. Têm raízes familiares mais profundas e estão por isso menos dispostos a se aventurar em outras plagas, aonde pretenda enviá-los o empregador

Contra a força social que discrimina os velhos, levantou-se a frágil barreira da lei, vedando aos empregadores discriminação por motivo de idade (art. 7º, XXX). Quem ousará acreditar na eficácia dessa norma? Na realidade, se ela pode ter alguma ação transformadora no mundo dos fatos, é exatamente no setor público, em decorrência do disposto no parágrafo segundo do artigo 39.

É verdade, pois, ao Poder Público impedir admissão por motivo de idade avançada, assim como por motivo de sexo, cor ou estado civil.

As exceções a essa norma constitucional encontram-se na própria Constituição, a saber:

a) - 70 anos de idade, como limite máximo de permanência no serviço público: arts. 40, inc. II; 93, inc. VI e 120, § 4º;

b) - idade mínima para o exercício de determinados cargos e funções públicas: arts. 14, § 3º, inc. VI: 73, § 1º, inc. I, caput; 89, inc. VI, 101, caput; 104, parágrafo único; 107, caput; 111, § 1º, 123, parágrafo único e 128, § 1º;

c) - idade máxima para admissão ao exercício de certos cargos públicos: arts. 73, § 1º, inc. I; 101, caput, 104, parágrafo único; 107, caput e 111, § 1º. Incluem-se aqui os arts. 93, inc. VI e 129, § 4º, que, ao exigirem permanência por prazo mínimo no exercício de cargos públicos, implicitamente fixam idade máxima para seu provimento;

d) - 18 anos como idade mínima para o exercício de cargos e funções públicas para os quais a Constituição não impõe idade específica, afirmação que se baseia no art. 37, § 4º, que expressamente consagra a responsabilidade administrativa, civil e, sobretudo penal dos agentes públicos enquanto que o art. 228 exclui a responsabilidade penal dos menores de 18 anos.

"Afora tais hipóteses", lê-se em voto do Ministro Américo Luz, "tem-se a regra geral do art. 39, § 2º, que estende aos servidores públicos civis (para os

militares, veja-se o art. 42, § 11), o preceito do art. 7º, inc. XXX, precisamente aquele que consagra o princípio da isonomia especificamente quanto à admissão ao trabalho, vedando discriminação baseada em sexo, idade, cor ou estado civil. O que permite concluir que, em geral, a admissão ao serviço público - e, com maior razão, a inscrição em concurso para provimento de seus cargos - independente de limite de idade, no plano da Administração Pública Civil, em qualquer dos três Poderes do Estado e não apenas no Executivo, respeitada a idade mínima de 18 anos." (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso em mandado de Segurança n. 697, julgado em 04 de fevereiro de 1991. A enumeração das exceções constitucionais constou do parecer da Procuradoria-Geral Antônio Fernando Barros e Silva de Souza).

Observo, por fim, que é civil o cargo para o qual pretende concorrer o impetrante/apelado, pelo que não tem pertinência a invocação de dispositivos da Constituição da República, aplicáveis exclusivamente aos militares, sem embargo da "isonomia de remuneração entre os integrantes da Brigada Militar e da Polícia Civil", a que alude o apelante.

É, pois, o voto pelo improvimento do recurso." (fls. 48/51)

Houve embargos de declaração que foram acolhidos pelo seguinte aresto (fls. 62/63):

"Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, em QUARTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça, À UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS PARA DECLARAR A REVOGAÇÃO DA LEI INVOCADA, de acordo com as notas taquigráficas e pelos fundamentos constantes no presente acórdão.

Custas, na forma da lei.

RELATÓRIO

DES. JOSÉ MARIA ROSA TESHEINER - (Relator) - Na sessão de 12.05.93, negamos provimento à apelação n.º 592141246, interposta pelo Estado, ora embargante, da sentença que concedera segurança ao apelado, ora embargado, declarando seu direito de participar do concurso para admissão ao curso de formação de Agente Penitenciário, não obstante seus 38 anos. Restou prejudicado o reexame necessário.

Agora, por embargos de declaração, pretende o Estado, para fins de interposição de recurso extraordinário, pronunciamento expresso desta Câmara, sobre o artigo 37, I, da Constituição Federal.

É o relatório.

V O T O

Acolho os embargos e supro a omissão apontada, afirmando a revogação, pela nova Constituição, das normas legais anteriores estabelecendo limites máximos de idade para acesso a cargos públicos." (fls. 62/63)

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho:

"1. O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL intepõe recuso extraordinário do v. acórdão prolatado pela Egrégia Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça que, à unanimidade, negou provimento à apelação interposta contra sentença que concedeu segurança a JANIO JACOB BALDO para autorizar ao impetrante, ora recorrido, a inscrição no concurso público para admissão ao curso de formação de Agente Penitenciário, não obstante seus 38 anos.

Aduz o recorrente, forte no art. 102, III, "a", da CF, que o v. acórdão violou o disposto no art. 37, I, da Magna Carta, ao conceder a segurança pleiteada pelo ora recorrido, desconsiderando o limite de idade fixado na Lei n° 9.228/91 (fls. 65/71).

Transcorrido in albis o prazo para contrarrazões (certidão de fl. 72), emitiu parecer o Dr. Procurador-Geral de Justiça "... pela INADMISSÃO do presente recurso." (fls. 74/77)

2. O recurso merece ser admitido.

Com efeito, a questão da impossibilidade da limitação etária para o ingresso no serviço público, objeto da inconformidade, apresenta índole constitucional, a seu respeito gravando polêmicas na cena judiciária, com decisões num e noutro sentido, inclusive nas altas cortes do país. Enquanto o Excelso Pretório vem se posicionando no sentido de que seria constitucional, em certos casos, a fixação de limite de idade para acesso aos cargos públicos (v.g. Recurso Extraordinário n° 136.237-5/DF, de 29.06.93), o Colendo STJ, de forma diversa, pacificou sua jurisprudência entendendo ser inconstitucional, em qualquer hipótese, tal limitação (v.g., RMS n° 1406-0/RS, in DJU de 07.12.92, p. 23301 e RMS n° 1.177/RS, in DJU, de 25.05.92, p. 7.365). E nas circunstâncias, aliadas à impossibilidade de se fazer incidir, na espécie, qualquer óbice, seja legal, seja sumular, estão a recomendar a admissão do recurso, ainda mais em se considerando que, ao que consta, não teve a Suprema Corte a oportunidade de se pronunciar, modo definitivo, sobre a questão.

3. Em face do exposto, ADMITO este recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se." (fls. 78/79)

Preparados, subam os autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

A fls. 84, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República:

"Trata-se de Recurso Extraordinário interposto de acórdão que decidiu que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional a limitação de idade para acesso a cargo público.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido no sentido de que "a norma constitucional que proíbe tratamento normativo discriminatório, em razão da idade, para efeito de ingresso no serviço público (CF, ART. 39, § 2º, c/c art. 7º, XXX), não se reveste de caráter absoluto, sendo legítima, em consequência, a estipulação de exigência de ordem etária quando esta decorrer da natureza e do conteúdo ocupacional do cargo e ser provido (RMS nº 21045/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 30/09/94, p. 26.169). No mesmo sentido, RMS nº 21033, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, RTJ 135/958 e RMS nº 21046, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, RTJ 135/528.

In casu, o limite de idade para inscrição em concurso público, não é razoável, à luz dos preceitos estabelecidos nos artigos 7º, XXX e 39, § 2º, da Constituição Federal.

Assim, o parecer é pelo desprovimento do recurso."

É o relatório. !

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. O Plenário desta Corte, ao julgar os recursos em mandado de segurança 21.033 e 21.046, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que a limitação de idade possa ser justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, não pode a lei, em face do disposto nos artigos 7º, XXX, e 30, § 2º, da Constituição Federal, impor limite de idade para a inscrição em concurso público.

No caso, trata-se de concurso público para a admissão a Curso de Formação de agente penitenciário, cujo edital, sem abrir exceção para servidor público, inclusive para policial militar (como é o caso do ora recorrido), estabeleceu, com base na Lei Estadual 9.228, de 1º de fevereiro de 1991, como um dos requisitos para a inscrição "possuir idade mínima de 21 anos completos e máxima de 35 anos incompletos na data de encerramento das inscrições".

Consta do edital, entre as várias atribuições do cargo, as seguintes: cuidar da disciplina e segurança dos presos; fazer rondas periódicas; fiscalizar o trabalho e o comportamento da população carcerária; providenciar a assistência aos presos; verificar as condições de segurança física do estabelecimento; conduzir viaturas de transporte de presos; usar da responsabilidade inerente ao cargo

:-

solicitando, se possível, ajuda policial na captura de presos evadidos, desde que tenha conhecimento da evasão e saiba o lugar em que se encontra o evadido, ou venha a se deparar com ele; fiscalizar a entrada e a saída de pessoas e veículos nos estabelecimentos penais, incluindo execução de serviços de revistas corporais; efetuar a conferência periódica da população carcerária, além de outras tarefas correlatas.

Como se vê, são funções de policiamento dentro dos presídios e não funções burocráticas, exigindo-se, por isso mesmo, na segunda fase do concurso prova de aptidão física conforme programa, que não se confunde com inspeção médica que é feita na terceira fase do mesmo concurso. Ademais, tratando-se de concurso para ingresso em curso de formação para função de natureza policial, não há, evidentemente, qualquer caráter discriminatório no estabelecimento de idade mínima e de idade máxima para tal ingresso, até pela circunstância de que há necessidade de agentes que, pelo menos, desde a fase inicial da carreira e durante um razoável período de tempo nela, tenham idade compatível com a aptidão física necessária para o exercício dessas funções, à semelhança do que ocorre com os policiais militares, para os quais a Constituição Federal (arts. 42, §§ 9º e 11) não impõe vedação para o estabelecimento de requisito de idade.

Considero, pois, que este é um dos casos em que a limitação de idade - tanto a mínima quanto a máxima - é justificada

pela natureza das atribuições do cargo, não se lhe aplicando, portanto, a vedação do artigo 7º, XXX, da Constituição Federal.

2. Em face do exposto, conheço do presente recurso e lhe dou provimento para denegar o mandado de segurança. Custas *ex lege*.

1ª TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 176479-1

ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECTE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV. : SILVIA OPITZ

RECDO. : JANIO JACOB BALDO

ADV. : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO (DEFENSORIA PUBLICA) E OUTRO

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 26.11.96.

01881040
04371760
04794000
00000460

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves.
Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso
Braz Lucas.

RICARDO DIAS DUARTE
Secretário